

Acórdão: 13.813/00/2^a
Impugnação: 40.10058034-11
Impugnante: Supermercados União Serv Ltda
PTA/AI: 02.000154270-10
Inscrição Estadual: 303.500341.00-79 (Autuada)
Origem: AF/ São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15 a 18, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 34 a 35.

Determinada a diligência de fls. 39, a mesma foi cumprida com a apresentação dos documentos de fls. 43 a 46 e manifestação fiscal de fls. 47.

DECISÃO

Da Preliminar

Nulidade do AI:

A formalização do presente crédito obedeceu rigorosamente os requisitos exigidos pelos Arts. 57, 58 e 59, da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84, vigente à época, porquanto não devem ser acatadas as exaustivas alegações de nulidade do AI por falha material ou violação a qualquer princípio de direito.

Note-se que a Autuada, contestando o feito fiscal, comparece aos autos tecendo várias alegações relacionadas à matéria ora em discussão, o que comprova o pleno conhecimento e entendimento da acusação fiscal que lhe era imputada.

Do mérito

A mercadoria transportada estava, efetivamente, desacompanhada de documento fiscal e, neste caso, o transportador é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto.

Dispõe o artigo 21, inciso II, alínea “c”, da Lei 6.763/75 que:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

Alega a Autuada que a apreensão da mercadoria fora ilegal. Tal afirmação não procede, pois o art. 201, inciso I, do RICMS/96 prevê exatamente o caso presente, ou seja, quando mercadorias estão desacompanhadas de documentação fiscal, uma vez infringiu-se o quadro I do Anexo V do mesmo Regulamento, que prescreve que a primeira via da nota fiscal acompanhará a mercadoria. A própria autuada confessa que não a portava.

Quanto à alegação de que não houve intenção de lesar o Fisco, não constitui fato capaz de eximi-la da obrigação, pois, como prescreve o art. 2º, § 2º, da CLTA/MG, para a responsabilização não importa a intenção.

O art. 89 do RICMS/96, prescreve que o prazo para recolhimento do imposto encerra-se com a saída da mercadoria sem documento fiscal ou quando este não for exibido ao tempo da ação fiscalizadora. Foi o que apurou o Fisco ao tempo da ação fiscal. O documento de fls. 31 não se presta a tal, pois trata-se de mercadoria não passível de identificação individualizada, apenas é possível caracteriza-la pela sua quantidade e espécie.

Quanto ao Boletim de Ocorrência, que se encontra às fls. 30, tem-se que o fato do extravio da primeira via da nota fiscal alegado pela Impugnante somente se deu no dia 21 do mês de fevereiro de 2000, 4 (quatro) dias após a ação fiscal. Portanto, por não estar acompanhando a mercadoria a primeira via da nota fiscal, correto está o trabalho fiscal. Se tivesse ocorrido antes, teria sido apresentado àquele tempo.

Por estas razões, a ação fiscal tem pleno amparo na legislação e não merece reparos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 14/08/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

FMBS/EJ/L

CC/MIG